



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.151

25/11/2019 a 29/11/2019

Sumário

Direito Administrativo.....4

Acumulação de cargos públicos. Magistério superior em regime 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva. Requerimento administrativo de redução de jornada. Apreciação tardia pela Administração. Posse em outro cargo de magistério. Pretensão de nulidade de processo administrativo e da exigência de reposição ao Erário. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via mandamental eleita.4

Servidor público. Exoneração de cargo comissionado durante fruição de licença médica. Possibilidade.5

Direito Ambiental.....6

Meio ambiente. Lavra mineral fora dos limites autorizados. Irregularidade. Licença vencida. Requerimento de renovação. Prorrogação automática. Art. 18, § 4º, da Resolução Conama 237/1997. Dano ao meio ambiente. Posterior renovação. Ressarcimento ao Erário. Cabimento. Recuperação do dano ambiental. Necessidade.6

Direito Civil.....7

Habeas data. Artigo 5º, LXXII, da Constituição e Lei 9.507/1997, art. 7º, I a III. Impetração. Obtenção de cópias de documentos e informações sobre a conta bancária. Impossibilidade.7

Morada das Águas Residence Club. Paralisação da obra. Responsabilidade solidária entre a construtora e a Caixa Econômica Federal. Ilegitimidade das seguradoras. Lucros cessantes. Impossibilidade de cumulação de cláusula penal por atraso na entrega do imóvel com lucros cessantes. Temas 970 e 971 do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos. Danos morais. Fixação de prazo para substituição da construtora.7



Ensino superior. Pedido de expedição de diploma e registro de curso superior em pedagogia. Direito inexistente. Programa especial de formação pedagógica que exige para seu ingresso comprovação de curso superior. Admissão irregular pela instituição de ensino. Curso equiparado a pós-graduação *lato sensu* para formação de docentes. Resolução CNE/CEB 2/1997. Certificado de conclusão expedido e registrado. Ausência de justa causa para a integração da União à lide. Pedido improcedente. Responsabilidade civil. Dano moral. Legitimidade exclusiva da instituição de ensino. Necessidade de encaminhamento do processo à Justiça Estadual para o julgamento do pedido.9

Direito Constitucional 10

Concurso público. Agente de polícia federal. Edital 45/2001 – DPF. Citação dos demais candidatos como litisconsortes. Desnecessidade. Prescrição. Lei 7.144/1983. Inaplicabilidade. Fato posterior à homologação do certame. Prosseguimento no certame limitada aos candidatos classificados na prova objetiva em até três vezes o número de vagas do edital. Cláusula de barreira. Constitucionalidade. STF. RE 635.739/RG. Criação de novos cargos e aumento do número de convocados. Decreto 4.175/2002. Candidato eliminado por não ter se classificado dentro do limite de vagas estipulado para correção da prova discursiva. Princípio da vinculação ao edital 10

Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica. Autarquia federal especial. IPTU. Imunidade recíproca e isenção. Taxa de limpeza pública do Distrito Federal. Lei 6.945/1981. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 11

Direito Penal 13

Certificado de conclusão de 2º grau falso. Ingresso em curso de vigilantes. Estelionato (art. 171 do CP). Nova definição jurídica aos fatos (art. 383 do CPP). Uso de documento falso (art. 304 c/c o art. 297, CP). Réu detentor de escolaridade necessária para o exercício da profissão. 13

Lei 12.850/2013. Organização criminosa. Família do Norte – FDN. Causas de aumento do emprego de arma de fogo e do concurso de funcionário público. Não configuração. Lei 11.343/2006. Financiamento de tráfico internacional ilícito de drogas. Ausência de prova da existência do fato. 14

Direito Previdenciário 15

Seguridade social. Benefício assistencial. Idoso. Miserabilidade. Inexistência de critério fixo. Análise do caso concreto. Entendimento do STF no julgamento dos REs 567.985 e RE 580.963. Hipossuficiência econômica comprovada. 15



Direito Processual Civil.....17

Fundo Habitacional do Exército – FHE. Contrato de empréstimo imobiliário. Consignação em folha de pagamento. Título executivo extrajudicial. Inexistência. Ausência de certeza e liquidez.17

Acórdão do TJMA. Ação de adoção *post mortem*. Legitimidade ativa da União. Competência deste TRF 1ª Região. Colusão entre as partes para fraudar a lei. Possibilidade de ocorrência.18

Direito Processual Penal.....19

Prescrição. Delitos do art. 10 da Lei 9.296/1996. Nulidade superveniente. Atipicidade.19

Direito Tributário.....20

Imunidade. Art. 150, VI, CF. Maquinário e produtos diversos do papel. Impossibilidade. Benefício fiscal. Interpretação restritiva. Caráter objetivo da garantia constitucional. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.20

Execução fiscal. Leilão de bens no juízo federal de devedora em recuperação judicial. Não apresentação de certidão de regularidade fiscal. Possibilidade.20



DIREITO ADMINISTRATIVO

Acumulação de cargos públicos. Magistério superior em regime 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva. Requerimento administrativo de redução de jornada. Apreciação tardia pela Administração. Posse em outro cargo de magistério. Pretensão de nulidade de processo administrativo e da exigência de reposição ao Erário. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via mandamental eleita.

Administrativo. Processual civil. Mandado de segurança. Acumulação de cargos públicos. Magistério superior em regime 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva. Requerimento administrativo de redução de jornada. Apreciação tardia pela Administração. Posse em outro cargo de magistério. Pretensão de nulidade de processo administrativo e da exigência de reposição ao Erário. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via mandamental eleita. Sentença de indeferimento da inicial mantida.

I. A sentença foi proferida na vigência do CPC anterior e sob tal égide deverá ser apreciado este recurso de apelação.

II. O impetrante exercia o cargo de Professor do ICADS/UFBA, com carga horária de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas em regime de dedicação exclusiva, e, após lograr aprovação em concurso público para Professor da Universidade Estadual da Bahia - UEBA, requereu, em 01/12/2011, a redução de sua jornada de trabalho junto à UFBA de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, de modo a viabilidade a acumulação dos cargos públicos.

III. A redução de jornada de trabalho pretendida pelo impetrante somente lhe foi deferida em 20/03/2013 e, assim, foram considerados indevidos os valores por ele recebidos no período de 19/01/2012 a 28/02/2013, quando houve o exercício cumulativo do cargo de Professor na UFBA, com a jornada originária de 40 (quarenta) horas semanais e dedicação exclusiva, com o cargo de Professor na UEBA.

IV. A pretensão do impetrante de nulidade do processo administrativo se ampara na alegação de que teria havido desídia da Administração na apreciação do seu requerimento de alteração de jornada de trabalho, em violação às garantias constitucionais. Por outro lado, a Administração decidiu pela exigência da reposição ao erário alegando que, no período em questão, o impetrante não teria cumprido integralmente a sua jornada de trabalho.

V. Para a devida elucidação da controvérsia instaurada nestes autos, considerando os fundamentos trazidos pelas partes, se faz mister a realização de instrução processual, pois não se mostrou suficiente a prova pré-constituída trazida pelo impetrante com a exordial.

VI. Em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída e apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, o que não ocorreu na espécie.



VII. Caberá ao impetrante recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir as provas necessárias para o julgamento da sua pretensão, mas não se pode utilizar a estreita via do mandamus para esse fim, pois não comporta dilação probatória.

VIII. Apelação desprovida. (AMS 0002836-81.2014.4.01.3300, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, unânime, *e-DJFI* de 26/11/2019.)

Servidor público. Exoneração de cargo comissionado durante fruição de licença médica. Possibilidade.

Administrativo. Servidor público. Exoneração de cargo comissionado durante fruição de licença médica. Possibilidade. Sentença mantida.

I. “Disponha o art. 149 Lei nº 1.711/52 que, no período de ausência em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei o servidor não poderia perder a gratificação de função. (...) À luz dessa disposição legal, firmou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que, afastado da função de confiança, por motivo de licença para tratamento de saúde, o servidor faz jus ao pagamento da gratificação pertinente (TFR, AMS nº 89.877/CE, Relator Ministro Washington Bolívar, Primeira Turma, DJ de 25.10.84, p.17.881). (...) A Lei nº 8.112/90 não recepcionou a matéria, ficando, por tal motivo, revogado o dispositivo, não mais sendo possível aplicar as disposições do estatuto anterior a situações ocorridas após a sua vigência. (...) O Tribunal de Contas da União, reunido o Órgão Pleno, decidiu que ‘no caso de o servidor que se encontra em licença para tratamento de saúde ser exonerado da função comissionada, não mais fará jus à respectiva gratificação, em face do disposto no art. 202 da Lei n. 8.112/90, devendo, pois, cessar, imediatamente, o pagamento da parcela concernente àquela vantagem, por falta de amparo legal’ (Processo nº 007.761/1999-6, Decisão nº 606/1999-Plenário, Relator Ministro José Antônio B. de Macedo, DOU de 13/09/1999)” (AC 0009408-84.2004.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, DJ p.40 de 14/09/2006).

II. Embora o servidor tenha direito à preservação de sua remuneração, conforme expressamente assegurado por lei, a teor do disposto no art. 202 da Lei 8.112/90, há discricionariedade inerente aos atos de designação e dispensa de função comissionada e o reconhecimento da possibilidade de que a dispensa seja levada a efeito a qualquer tempo, por critérios de conveniência e oportunidade da administração, inclusive quando o servidor estiver afastado de suas atividades por motivo de licença para tratamento da própria saúde

III. Apelação desprovida. (AC 0088179-39.2010.4.01.3800, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), Segunda Turma, unânime, *e-DJFI* de 28/11/2019.)



DIREITO AMBIENTAL

Meio ambiente. Lavra mineral fora dos limites autorizados. Irregularidade. Licença vencida. Requerimento de renovação. Prorrogação automática. Art. 18, § 4º, da Resolução Conama 237/1997. Dano ao meio ambiente. Posterior renovação. Ressarcimento ao Erário. Cabimento. Recuperação do dano ambiental. Necessidade.

Ação civil pública. Meio ambiente. Lavra mineral fora dos limites autorizados. Irregularidade. Licença vencida. Requerimento de renovação. Prorrogação automática. Art. 18, § 4º, da Resolução Conama 237/1997. Dano ao meio ambiente. Posterior renovação. Ressarcimento ao Erário. Cabimento. Recuperação do dano ambiental. Necessidade. Sentença parcialmente reformada.

I. A União é parte legítima para figurar no polo ativo de ação civil pública em que se busca o ressarcimento ao erário pela extração irregular de substância mineral que lhe pertence, nos termos do disposto no art. 176 da Constituição Federal.

II. A requerida exercia regularmente a atividade de exploração de minério (areia e argila) na data da vistoria realizada pelo DNPM, mas a autorização que lhe foi concedida se circunscreve aos limites da área inserida na Fazenda Vitória, Loteamento Cana Brava - Processo DNPM nº 864.257/1975.

III. Embora vencido o prazo de validade da licença no momento da fiscalização, considerando que a requerida postulou a renovação de sua licença a tempo e modos devidos, nos termos do art. 18, § 4º, da Resolução nº 237/97, prorroga-se automaticamente o seu prazo de validade, razão pela qual se evidencia ativa a licença outrora concedida.

IV. É de se impor o dever de ressarcir a União pelo minério extraído fora da área que a requerida encontrava-se autorizada a explorar, diante da constatação em vistoria de extração em local outorgado a terceiro (Morro Chico Caboclo, zona rural do município de Lagoa da Confusão/TO), atentando-se aos limites do pedido formulado na petição inicial, que se restringiu à volumetria encontrada no momento da vistoria.

V. A constatação de que a requerida exerceu atividade fora dos limites que lhe foram outorgados viabiliza o acolhimento da pretensão do Ministério Público Federal quanto à condenação na obrigação de não fazer consistente na abstenção de extrair areia, argila e outros produtos minerais e na obrigação de fazer consistente na reparação, no prazo de 1 (um) ano, dos danos causados à área atingida, conforme determinado pela sentença de primeiro grau, restringindo, entretanto, a condenação aos danos concretizados na área constante do processo DNPM nº 806.742/1975, cujo direito de exploração pertence a terceiro.

VI. Apelação da requerida a que se dá parcial provimento, com a reforma da sentença de primeiro grau, em parte. (AC 0003510-37.2012.4.01.4300, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJFI de 29/11/2019.)



DIREITO CIVIL

Habeas data. Artigo 5º, LXXII, da Constituição e Lei 9.507/1997, art. 7º, I a III. Impetração. Obtenção de cópias de documentos e informações sobre a conta bancária. Impossibilidade.

Direito constitucional e civil. Habeas data. Artigo 5º, LXXII, da Constituição e Lei 9.507/1997, art. 7º, I a III. Impetração. Obtenção de cópias de documentos e informações sobre a conta bancária. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

I. O habeas data, previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou públicas e ensejar a sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos da parte interessada (Lei nº 9.507/97, art. 7º, III).

II. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é inadmissível o cabimento do habeas data para o simples fornecimento pela CEF de extratos bancários, os quais podem se enquadrar, a título de exemplo, como obrigação derivada de relação de consumo entre a empresa e a instituição financeira, mas não como informações relativas a dados do impetrante que se encontram armazenados em banco de dados de entidade governamental” REsp 1128739/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010).

III. No caso, confirma-se a sentença que denegou a ordem de habeas data que objetivava a obtenção de cópia de documentos relativos a contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF e da conta bancária envolvida nas transações.

IV. Apelação não provida. (AC 0002650-33.2011.4.01.3310, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 29/11/2019.)

Morada das Águas Residence Club. Paralisação da obra. Responsabilidade solidária entre a construtora e a Caixa Econômica Federal. Ilegitimidade das seguradoras. Lucros cessantes. Impossibilidade de cumulação de cláusula penal por atraso na entrega do imóvel com lucros cessantes. Temas 970 e 971 do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos. Danos morais. Fixação de prazo para substituição da construtora.

Civil e processo civil. SFH. Morada das Águas Residence Club. Paralisação da obra. Responsabilidade solidária entre a construtora e a Caixa Econômica Federal. Ilegitimidade das seguradoras. Lucros cessantes. Impossibilidade de cumulação de cláusula penal por atraso na entrega do imóvel com lucros cessantes. Temas 970 e 971 do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos. Danos morais. Fixação de prazo para substituição da construtora. Honorários advocatícios. Sentença parcialmente reformada.

I. A jurisprudência tem reconhecido a legitimidade solidária da construtora e da instituição



financeira para responder, nos casos de atraso na entrega da obra, quando a participação da instituição financeira ultrapassar os limites de mero agente operador do financiamento para aquisição do bem. Nesses casos, entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.534.952/SC, foi de que a legitimidade da CEF dependerá do papel que irá exercer na execução do contrato, de forma que deverão ser analisados os seguintes critérios: I) a legislação disciplinadora do programa de política habitacional; II) o tipo de atividade por ela desenvolvida; III) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir (Resp: 1534952 SC 2015/0125072-8, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

II. A análise do contrato de financiamento celebrado revela que a atuação da empresa pública federal é mais ampla, atuando como fiscalizadora da obra e responsável para acompanhar sua evolução dentro dos prazos contratualmente previstos, bem como responsável por adotar medidas necessárias à sua conclusão.

III. Inexiste a solidariedade da seguradora J. MALUCELLI SEGURADORA S/A e CAIXA SEGURADORA S/A com os danos causados pelo atraso nas obras, juntamente com a Caixa e a MFP Construtora Ltda, nessa relação contratual, o que afasta a competência da Justiça Federal para a análise de tal pedido.

IV. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.498.484, REsp 1.635.428, REsp 1.614.721 e REsp 1.631.485, sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, fixou, sob o rito dos recursos repetitivos, os Temas 970 e 971, definindo a impossibilidade de cumulação da cláusula penal por atraso na entrega do imóvel com lucros cessantes, em razão da equivalência da natureza compensatória das verbas pretendidas.

V. O abalo psíquico gerado pela angústia e incerteza quanto à conclusão do negócio realizado, diante da paralisação da obra e a impossibilidade de usufruir o imóvel, supera a situação de mero aborrecimento e repercute na esfera íntima dos autores, sendo suficientes para ensejar a obrigação de reparação.

VI. Pertinente o pedido de determinação de prazo para que a Caixa cumpra sua obrigação contratualmente assumida de substituição da construtora, para que se atinja a finalização do empreendimento, com a entrega do objeto contratado, sendo razoável fixar, diante do grande lapso temporal já transcorrido, o prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), caso a obrigação ainda não esteja cumprida.

VII. Sucumbência mínima dos autores reconhecida, sendo devida a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios.

VIII. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (AC 0015945-94.2016.4.01.3300, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 29/11/2019.)



Ensino superior. Pedido de expedição de diploma e registro de curso superior em pedagogia. Direito inexistente. Programa especial de formação pedagógica que exige para seu ingresso comprovação de curso superior. Admissão irregular pela instituição de ensino. Curso equiparado a pós-graduação *lato sensu* para formação de docentes. Resolução CNE/CEB 2/1997. Certificado de conclusão expedido e registrado. Ausência de justa causa para a integração da União à lide. Pedido improcedente. Responsabilidade civil. Dano moral. Legitimidade exclusiva da instituição de ensino. Necessidade de encaminhamento do processo à Justiça Estadual para o julgamento do pedido.

Civil e processual civil. Ensino superior. Pedido de expedição de diploma e registro de curso superior em pedagogia. Direito inexistente. Programa especial de formação pedagógica que exige para seu ingresso comprovação de curso superior. Admissão irregular pela instituição de ensino. Curso equiparado a pós-graduação lato sensu para formação de docentes. Resolução CNE/CEB 2/1997. Certificado de conclusão expedido e registrado. Ausência de justa causa para a integração da União à lide. Pedido improcedente. Responsabilidade Civil. Dano moral. Legitimidade exclusiva da instituição de ensino. Necessidade de encaminhamento do processo à justiça estadual para o julgamento do pedido. Anulação da sentença em relação à pretensão de indenização por danos morais. Apelação da união provida.

I. Cuida-se de apelações interpostas pelas partes autoras e pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial consistentes na expedição e registro de diploma de curso de graduação e danos morais decorrentes da demora no cumprimento das obrigações pela instituição de ensino e pela omissão da União. O pedido foi julgado procedente em relação à expedição e registro dos diplomas e improcedente em relação ao dano moral.

II. Pelo que se depreende dos autos, o curso frequentado pelas autoras, com fundamento na Resolução CNE-CES 02/97, estava destinado a profissionais portadores de diploma superior para a qualificação da docência dos ensinos fundamental, médio e médio profissionalizante. O referido curso, segundo a sobredita Resolução, não objetiva a graduação e sequer depende de autorização prévia do Ministério da Educação (fl. 124/131). Para sua oferta, exige-se apenas que a instituição de ensino superior tenha cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas. Assim, por não ser enquadrado legalmente como graduação, não cabe falar em expedição e registro de diploma.

III. A fiscalização do Conselho Nacional de Educação, examinando pedido de cancelamento voluntário do cadastramento da instituição de ensino ré, constatou que a instituição de ensino admitiu 267 (duzentos e sessenta e sete) estudantes que não possuíam cursos de ensino superior (fl. 134), além de ter descumprido a observância de restrição de atuação a seu limite territorial de autorização que era o município de Ilha Solteira no Estado de São Paulo, além de estipular na oferta do curso, nomenclatura que podia conduzir à expectativa errônea de tratar-se de graduação, situações que conduziram ao cancelamento punitivo do credenciamento em razão das graves irregularidades constatadas.

IV. O curso que as autoras concluíram equipara-se a um curso de pós-graduação “lato



sensu”, que não demanda autorização prévia, constituindo obrigação da instituição que o oferta a expedição e registro em seus arquivos do certificado de conclusão com o respectivo histórico escolar, sem previsão legal de expedição de diploma e registro, providências inscritas na legislação de regência dos cursos de graduação, com o qual o curso em exame não pode ser confundido.

V. O pedido de expedição de Diploma e Registro dos certificados apresentados na inicial deve ser julgado improcedente por não se tratar de curso de graduação.

VI. O pedido de indenização por danos morais foi dirigido apenas a Faculdade Reunida de Ilha Solteira. Sua fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) decorre de todo o contexto de prejuízos que se depreendem da leitura dos autos, em razão da conduta perpetrada pela ré Faculdades Reunida de Ilha Solteira - FAR, consistente na oferta de Curso de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes como se fosse um curso de graduação em Pedagogia, sem autorização para atuar no local de residência das autoras e sem Portaria de reconhecimento do curso que autorizasse sua implantação nos termos previstos na Resolução CNE/CEB nº 02/97, o que observa e dá consecução aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VII. Apelação da União provida.

VIII. Apelação das autoras parcialmente provida para condenar a instituição de ensino superior a indenizá-las por danos morais fixados em R\$ 20.000,00 por autora.

IX. Honorários advocatícios em favor da União fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser suportados pelas autoras, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.

X. Honorários advocatícios em favor das autoras fixados em 10% sobre o valor da condenação a ser suportados pela instituição de ensino ré. (AC 0038343-67.2014.4.01.3700, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 29/11/2019.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Concurso público. Agente de polícia federal. Edital 45/2001 – DPF. Citação dos demais candidatos como litisconsortes. Desnecessidade. Prescrição. Lei 7.144/1983. Inaplicabilidade. Fato posterior à homologação do certame. Prosseguimento no certame limitada aos candidatos classificados na prova objetiva em até três vezes o número de vagas do edital. Cláusula de barreira. Constitucionalidade. STF. RE 635.739/RG. Criação de novos cargos e aumento do número de convocados. Decreto 4.175/2002. Candidato eliminado por não ter se classificado dentro do limite de vagas estipulado para correção da prova discursiva. Princípio da vinculação ao edital

Administrativo e constitucional. Concurso público. Agente de polícia federal. Edital 45/2001



– DPF. Citação dos demais candidatos como litisconsortes. Desnecessidade. Prescrição. Lei 7.144/1983. Inaplicabilidade. Fato posterior à homologação do certame. Prosseguimento no certame limitada aos candidatos classificados na prova objetiva em até três vezes o número de vagas do edital. Cláusula de barreira. Constitucionalidade. STF RE 635.739/RG. Criação de novos cargos e aumento do número de convocados. Decreto 4.175/2002. Candidato eliminado por não ter se classificado dentro do limite de vagas estipulado para correção da prova discursiva. Princípio da vinculação ao edital. Sentença reformada.

I. É desnecessária a citação dos candidatos aprovados no concurso público questionado para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, diante da mera expectativa de direito à nomeação e posse.

II. O prazo prescricional de que trata o art. 1º da Lei 7.144/1983 somente se aplica a casos de impugnação por fatos e atos anteriores à homologação do concurso público. Versando a controvérsia sobre o alegado direito do autor de reinclusão no certame e investidura no cargo, diante da criação de novas vagas, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20910/32. (AC 0028307-86.2011.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - 3ª SEÇÃO, e-DJF1 17/05/2016)

III. Conforme tese fixada pelo STF, em Repercussão Geral (Tema 376), “é constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.” (RE 635739, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

IV. Tendo o edital previsto que seriam corrigidas as provas discursivas dos candidatos classificados nas provas objetivas em até três vezes o número de vagas ofertadas, a posterior criação de cargos e o aumento do número de convocados, dentre os aprovados, nos termos do Decreto nº 4.175/2002, não confere ao candidato, eliminado ainda na segunda fase do certame, o direito de nele ser reincluído, sendo legítima a aplicação da cláusula de barreira segundo o quantitativo original de vagas, em respeito ao princípio da vinculação ao edital.

V. Apelação a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos. (AC 0003542-07.2004.4.01.3400, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 29/11/2019.)

Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica. Autarquia federal especial. IPTU. Imunidade recíproca e isenção. Taxa de limpeza pública do Distrito Federal. Lei 6.945/1981. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Constitucional. Tributário. Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica. Autarquia federal especial. IPTU. Imunidade recíproca e isenção. Taxa de limpeza pública do Distrito Federal. Lei 6.945/1981. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado nesta Corte.



I. A Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAe) é uma autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Aeronáutica, com autonomia administrativa e financeira, com a finalidade específica de produzir unidades habitacionais para venda a seus beneficiários, nos termos da Lei nº 6.715/79.

II. A Constituição de 1988 estabeleceu em seu art. 150,IV, a e § 2ª, a imunidade tributária recíproca, na qual é vedado instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, vinculados às finalidades essenciais das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

III. O art. 23 do Decreto nº 84.457/1980, regulamentador da Lei nº 6.715/1979, assevera que “os imóveis de propriedade da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica serão considerados próprios nacionais para todos os efeitos, exceto para o de registro ou inscrição no Domínio da União, inclusive aqueles destinados à venda a seus beneficiários, até a transferência dos mesmos aos promitentes compradores, mediante escritura de compra e venda.”

IV. A Lei n. 6.945/81, que instituiu a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal, é clara quanto à isenção em favor das autarquias federais. Precedente: (AP 0042340-27.2010.4.01.3400/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, unânime, e-DJF1 22/06/2018).

V. O Supremo Tribunal Federal, quando julgamento do RE 433.335-AgR/DF reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Limpeza Pública instituída pela Lei 6.945/81, alterada pela Lei 989/95, do Distrito Federal. Nesse sentido: RE 433335 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 03/03/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009. EMENT VOL-02353-04 PP-00826.

VI. Nesse mesmo sentido é o entendimento de ambas as Turmas que compõem a 4ª Seção desta Corte. Precedentes: 00015869620174013400. Classe: APELAÇÃO CIVEL (AC). Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÁO. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data: 12/02/2019. Data da publicação: 01/03/2019. Fonte da publicação: e-DJF1 01/03/2019 e 00015721520174013400. Classe: APELAÇÃO CIVEL (AC). Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data: 13/08/2019. Data da publicação: 23/08/2019. Fonte da publicação: e-DJF1 23/08/2019.

VII. Apelação a que se dá provimento. (AC 0002349-34.2016.4.01.3400, rel. des. Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 29/11/2019.)



DIREITO PENAL

Certificado de conclusão de 2º grau falso. Ingresso em curso de vigilantes. Estelionato (art. 171 do CP). Nova definição jurídica aos fatos (art. 383 do CPP). Uso de documento falso (art. 304 c/c o art. 297, CP). Réu detentor de escolaridade necessária para o exercício da profissão.

Penal. Processo penal. Certificado de conclusão de 2º grau falso. Ingresso em curso de vigilantes. Estelionato (art. 171 do CP). Nova definição jurídica aos fatos (art. 383 do CPP). Uso de documento falso (art. 304 c/c o art. 297, CP). Réu detentor de escolaridade necessária para o exercício da profissão, no caso a 4ª série do primeiro grau. Absolvição mantida. Recurso desprovido.

I. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que absolveu sumariamente o denunciado, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.

II. Consta da denúncia que nos meses de agosto a novembro de 2009, para a realização de um curso de formação de vigilantes, o denunciado entregou a empresa Marshal Academia de Formação de Vigilantes, um diploma falso de conclusão do ensino médio. Ao réu foi imputada a prática da conduta do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal.

III. Por ocasião da realização da audiência, a conduta foi desclassificada para o delito do art. 171 do Código Penal.

IV. A desclassificação do crime de uso de documento falso para o de estelionato, feita pelo juízo de primeira instância, merece ser reformada, porquanto o crime de estelionato tutela o patrimônio e exige resultado naturalístico representado em um ganho que se possa mensurar economicamente, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Corte.

V. Altera-se, portanto, a definição jurídica dos fatos, do delito de estelionato para o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal, nos termos do disposto no art. 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli),

VI. Não se pode afirmar que o réu tenha se utilizado do certificado com informação falsa com o propósito de fraudar a fé pública, pois, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 7.102/1983, para a seleção em comento exige-se, dentre outros requisitos, que o indivíduo tenha instrução correspondente à quarta série do primeiro grau, escolaridade da qual o denunciado já era detentor desde o ano de 2005, ou seja, em data bem anterior à utilização do certificado falsificado.

VII. No processo penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha a certeza da responsabilidade penal do agente, pois o bem que está em discussão é a liberdade do indivíduo. Sendo assim, meros



indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, uma vez que, na sistemática do Código de Processo Penal Brasileiro, a busca é pela verdade real.

VIII. O próprio representante do Ministério Público Federal, com assento neste Tribunal, opina pelo desprovimento do recurso.

IX. Absolvição sumária mantida.

X. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE0015135-41.2010.4.01.3200, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, *e-DJFI* de 29/11/2019.)

Lei 12.850/2013. Organização criminosa. Família do Norte – FDN. Causas de aumento do emprego de arma de fogo e do concurso de funcionário público. Não configuração. Lei 11.343/2006. Financiamento de tráfico internacional ilícito de drogas. Ausência de prova da existência do fato.

Penal e processual penal. Lei 12.850/2013. Organização criminosa. Família do Norte – FDN. Causas de aumento do emprego de arma de fogo e do concurso de funcionário público. Não configuração. Lei 11.343/2006. Financiamento de tráfico internacional ilícito de drogas. Ausência de prova da existência do fato. Provimento parcial da apelação.

I. Comprovada nos autos, por prova oral e por inúmeras mensagens de texto captadas por quebra autorizada do sigilo telemático (art. 3º, IV e V - Lei 12.850/2013), a existência da organização criminosa denominada Família do Norte - FDN, constituída, integrada e financiada pelos acusados, que se tratavam por alcunhas, e que atuava nos presídios do Estado do Amazonas, credencia-se à confirmação da sentença condenatória pelo crime do art. 2º, §§ 3º e 4º, III, IV e V, da Lei 12.850/2013, ainda que com ajustes na dosimetria da pena.

II. Não deve operar a causa de aumento do art. 2º, § 2º (emprego de arma de fogo), porque não existe prova material do uso de arma de fogo, tampouco da apreensão de armas, não bastando apenas as fotos constantes de mensagem telemática captada, em termos de uma possível aquisição no exterior, embora isso tenha serventia para indicar a transnacionalidade da atuação dos acusados. Se uma causa de aumento tem arrimo em fato material, ele deve ser provado nos elementos físicos (existência material), não bastando a referência em mensagens de texto.

III. Dá-se o mesmo com a causa de aumento do art. 2º, § 4º, II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal -, tendo em vista que os supostos “indícios e provas de que a organização se utilizava da corrupção de funcionários públicos”, referidos na sentença, não foram comprovados de lado a lado, resumindo-se a menções unilaterais constantes de mensagens de texto entre os acusados, sem prova de que isso tenha efetivamente ocorrido, e nem a sentença a isso se refere.

IV. Não é diferente no que toca aos desvios de atribuições de membro do Tribunal de Justiça do Amazonas, cujo nome teria sido citado em interceptações realizadas pela Polícia Federal, e de outras pessoas com foro pela prerrogativa da função. Não existe prova de que a organização



tenha se valido do concurso desses agentes públicos para a prática de infração penal. Em nenhum momento a sentença se refere a esse fato, que apareceu somente na dosimetria da pena!

V. O crime do art. 36 da Lei 11.343/2006 (“Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:”), que se consuma no momento em que ocorre a disponibilização dos ativos para a prática dos crimes, independentemente da sua efetiva prática, somente se configura quando o agente não é envolvido diretamente no tráfico de drogas, que apenas financia ou custeia, sem ser o seu autor ou partícipe, hipótese que não é a dos autos, nos termos da própria narrativa da denúncia. O agente que financia ou custeia não pratica (em princípio) a conduta do tráfico de drogas.

VI. Nos casos de autofinanciamento do tráfico de drogas, quando o agente atua ao mesmo tempo como traficante e financiador do delito, como vem posto na denúncia e na sentença, afasta-se a conduta do art. 36, respondendo o agente, sendo o caso, se condenado pelo crime do art. 33, pela causa de aumento do art. 40, VII, da Lei 11.343/2006. Precedentes do STJ.

VII. Não pode prevalecer a condenação pelo crime art. 36 da Lei 11.343/2006. Fosse o caso de existência de narrativa desse tipo, fora do autofinanciamento, o fato teria enquadramento no próprio e específico no art. 2º da Lei 12.850/2013, que tem entre os seus núcleos “financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminoso”, impondo-se a absolvição dos acusados nesse capítulo. A sentença condenou por um fato não narrado na denúncia.

VIII. Provimento parcial da apelação. Absolvição do acusado pela prática do crime do art. 36 da Lei 11.343/2006 (art. 386, II e VII - CPP). Redução da condenação pelo crime de organização criminoso (art. art. 2º, § 3º, e § 4º, incisos III, IV e V da Lei 12.850/3013). (AC 0011859-89.2016.4.01.3200, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, unânime, e-DJFI 26/11/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Seguridade social. Benefício assistencial. Idoso. Miserabilidade. Inexistência de critério fixo. Análise do caso concreto. Entendimento do STF no julgamento dos REs 567.985 e 580.963. Hipossuficiência econômica comprovada.

Seguridade social. Benefício assistencial. Idoso. Miserabilidade. Inexistência de critério fixo. Análise do caso concreto. Entendimento do STF no julgamento dos REs 567.985 e 580.963. Hipossuficiência econômica comprovada. Adequação, de ofício, dos juros e correção monetária. Entendimento dos tribunais superiores.

I. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser conhecido o recurso, uma vez que se encontram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.



II. A teor do que dispõe o art. 203, inciso V da CF, é garantido o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A matéria foi regulamentada pela Lei n.º 8.742/93, de modo que, para fazer jus ao benefício, indispensável a comprovação da condição de idoso ou portador de impedimento de longo prazo, além da renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos REs 567.985 e 580.963 verificou a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais) com relação ao § 3º, art. 20, Lei 8.742/93 (que vinculava a miserabilidade à renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo), tendo reconhecido a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do mencionado dispositivo.

IV. Na mesma oportunidade, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) por entender que inexistia justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Desta forma, há de ser excluído do cálculo da renda mensal o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por idoso ou deficiente.

V. O ponto controvertido em sede recursal se vincula à vulnerabilidade econômica. O tema depende da análise da miserabilidade no caso concreto, tendo em conta todos os elementos de prova constantes dos autos e não a simples afirmação da parte quanto à renda auferida que deve encontrar ressonância no ambiente registrado por ocasião da perícia socioeconômica. Por outro modo de dizer, não há critério fixo ou apriorístico para fins de configuração da vulnerabilidade social, situação que depende do exame da real situação vivenciada pela parte. Por fim, remarque-se que a vulnerabilidade social é situação extrema, incompatível com a vida digna, não se confundindo com modéstia de recursos, na exata medida em que o benefício assistencial não se destina a complementação de renda do grupo familiar.

VI. Houve comprovação da miserabilidade. Do laudo socioeconômico, constatou-se que a demandante reside com o seu esposo, o Sr. Olices Pires de Oliveira, percebendo renda mensal no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) advinda do benefício de aposentadoria por idade do seu marido. Ademais, ressalta-se que este possui três empréstimos, assim, do valor supracitado é realizado descontos mensais que resultam em renda líquida mensal no valor de R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais).

VII. Neste sentido, registre-se que a autora é portadora de câncer no maxilar e câncer de pele, tendo dificuldades financeiras para arcar com gastos do tratamento e de um acompanhante, tendo em vista que não recebe apoio do Tratamento Fora do Domicílio. Além disso, conforme informado pela assistente social, a residência da autora é de alvenaria, sem reboco, cerâmica ou



forro, composta por 03 (três) cômodos: dois quartos, e uma sala e cozinha conjugadas, guarnecidas por móveis precários e danificados (fotos fls. 50/53). Por fim, foi relatado que na residência não há banheiro, de modo que seria necessário o deslocamento até a casa da filha da autora, uma barraca de palha aos fundos e em condições precárias.

VIII. Desse modo, em se tratando de dois idosos que necessitam de maior cuidado relativo à saúde, e considerando que deve ser excluído, do cálculo da renda mensal, benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por idoso ou deficiente, o que ocorre no presente caso, resta atendido às exigências legais para a percepção do benefício assistencial pleiteado.

IX. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros moratórios, estes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

X. Apelação do INSS desprovida. Determina-se, ainda, ex officio, a alteração do regime de correção monetária e de juros moratórios. (AC 0001551-68.2018.4.01.9199, rel. juíza federal Olívia Mérilin Silva, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, e-DJF1 de 25/11/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Fundo Habitacional do Exército – FHE. Contrato de empréstimo imobiliário. Consignação em folha de pagamento. Título executivo extrajudicial. Inexistência. Ausência de certeza e liquidez.

Processual civil. Execução. Fundo Habitacional do Exército – FHE. Contrato de empréstimo imobiliário. Consignação em folha de pagamento. Título executivo extrajudicial. Inexistência. Ausência de certeza e liquidez. Sentença mantida.

I. Trata-se de execução consubstanciada em contrato de empréstimo imobiliário, com previsão contratual de consignação das parcelas devidas em folha de pagamento do mutuário.

II. “O contrato de empréstimo sob consignação em folha de pagamento possui características próprias que o distinguem dos demais títulos de crédito fixos, constituídos a partir de valores e encargos preestabelecidos, exigindo a relação contratual a presença de terceira pessoa, denominada conveniente/empregador, responsável pelo desconto das parcelas na folha de pagamento, bem como pelo repasse dos recursos ao credor.” (CF. AC 0004728-97.2016.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 09/08/2019 PAG.).



III. Hipótese em que não é possível a execução de contrato de empréstimo imobiliário da Fundação Habitacional do Exército - FHE, cuja natureza é de empréstimo consignado em folha de pagamento, em razão da ausência de certeza e liquidez ao referido instrumento contratual.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0000798-92.2012.4.01.4100, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, *e-DJF1* de 29/11/2019.)

Acórdão do TJMA. Ação de adoção *post mortem*. Legitimidade ativa da União. Competência deste TRF 1ª Região. Colusão entre as partes para fraudar a lei. Possibilidade de ocorrência.

Processual civil. Ação rescisória. Acórdão do TJMA. Ação de adoção post mortem. Legitimidade ativa da União. Competência deste TRF 1ª Região. Colusão entre as partes para fraudar a lei. Possibilidade de ocorrência.

I. Havendo interesse da União na lide, pois se discute o direito ao pagamento de pensão pelo TRE-MA, a competência deve ser deslocada para a Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do col. STJ.

II. Irrelevância da manifestação dos pais da menor, pois quando devidamente citados, não apresentaram contestação e, ademais, atravessaram petição, subscrita pela mesma advogada dos autores, aqui réus, não se opondo à adoção.

III. Conforme o parecer do Ministério Público do Estado do Maranhão, não foram produzidas provas da vontade da falecida em adotar a menor.

IV. Conclusões do relatório psicossocial produzido pela 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luis/MA, de que não foram encontrados elementos que demonstrassem a efetiva vontade da falecida de adotar a menor, pois todos os entrevistados (pai, mãe, irmã, tias e a própria adolescente) confirmaram que a relação existente entre elas sempre foi de neta e avó e não de mãe e filha; que a menor jamais residiu com a avó; que não há qualquer registro, como álbuns de fotografias ou outros, que pudessem indicar a existência de uma convivência estreita e cotidiana que traduzisse, entre elas, uma vinculação afetiva característica de uma relação mãe-filha; que apenas os pais e a irmã é que sempre participaram de sua vida escolar, dentre outras conclusões.

V. Questão analisada detidamente e com propriedade por esta eg. 3ª Seção quando do julgamento do agravo interno interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, tendo concluído tanto pela competência deste Tribunal para o julgamento da ação rescisória quanto pela ausência de provas da vontade da falecida de adotar a menor, não se afigurando necessário tecer outros fundamentos pela manutenção da conclusão pela procedência da ação rescisória.

VI. No que toca ao agravo interno da União, interposto contra decisão que determinou o pagamento das parcelas referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2017, o aludido ato decisório é claro quando afirma que, uma vez suspenso, em decisum anterior, o cumprimento daquele que antecipara a tutela, restou restabelecido o direito à percepção das parcelas referidas, até



o julgamento do agravo interno.

VII. Ação rescisória que se julga procedente, para rescindir o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão na Ação de Adoção post mortem nº 0000283-81.2011.8.10.0002, que deu provimento ao apelo dos autores, réus neste feito e, em novo exame da causa, negar provimento à apelação e manter a sentença que julgou improcedente o pedido. Agravo interno da União a que se nega provimento. (AR 0000651-71.2017.4.01.0000, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, unânime, e-DJF1 de 26/11/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prescrição. Delitos do art. 10 da Lei 9.296/1996. Nulidade superveniente. Atipicidade.

Processual penal e penal. Prescrição. Delitos do art. 10 da Lei 9.296/1996. Nulidade superveniente. Atipicidade.

I. Considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao réu pelo delito de prevaricação (art. 319, CP) foi de 4 (quatro) meses de detenção, pena regulada pelo prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI, do CP), verifica-se que entre a data de recebimento da denúncia (26/10/2011 - fls. 321/323) e a data de publicação da sentença em cartório (28/10/2014 - fl. 703) e entre a data de publicação da sentença em cartório (28/10/2014 - fl. 703) e a presente data transcorreu prazo superior a 03 (três) anos. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do art. 109, inciso VI do Código Penal, e, em consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 21, XXXIII, g, do RITRF-1ª Região, ficando prejudicado o exame da apelação de fls. 721/722 (Súmula 241 do extinto TFR).

II. O documento proveniente de interceptação telefônica cujo sigilo deveria ter sido preservado, atraindo, em tese, a incidência da regra específica do art. 10 da Lei 9.296/96, foi declarado nulo ab initio, motivo pelo qual carece de tipicidade a conduta de ter dado ciência de seu conteúdo.

III. Apelação do réu provida.

IV. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (ACR 0021671-95.2011.4.01.3600, rel. des. federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 de 29/11/2019.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Imunidade. Art. 150, VI, CF. Maquinário e produtos diversos do papel. Impossibilidade. Benefício fiscal. Interpretação restritiva. Caráter objetivo da garantia constitucional. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Tributário. Imunidade. Art. 150, VI, CF. Maquinário e produtos diversos do papel. Impossibilidade. Benefício fiscal. Interpretação restritiva. Caráter objetivo da garantia constitucional. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

I. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente e que seu alcance, tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, estende-se, exclusivamente, a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, por consequência, os filmes e papéis fotográficos. Nesse sentido: (RE 504615 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011. PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-00381).

II. Nessa linha de inteligência, a Suprema Corte decidiu que a aquisição de maquinários e insumos diversos do papel empregados na edição, impressão e publicação de livros, jornais e periódicos não são alcançados pela imunidade tributária. Nesse sentido: ARE 1062946 AgR / MG - Minas Gerais. Ag.Reg. no recurso extraordinário com agravo. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 06/10/2017. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: Processo Eletrônico DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017.

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 0004752-94.2012.4.01.3600, rel. des. federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 29/11/2019.)

Execução fiscal. Leilão de bens no juízo federal de devedora em recuperação judicial. Não apresentação de certidão de regularidade fiscal. Possibilidade.

Processual civil e tributário. Execução fiscal. Leilão de bens no juízo federal de devedora em recuperação judicial. Não apresentação de certidão de regularidade fiscal. Possibilidade.

I. “Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição.” (AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, r. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção do STJ em 28/08/2013).

II. Contudo, essa vedação somente se aplica à recuperanda que apresentou certidão de regularidade fiscal previamente ao deferimento da recuperação judicial, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 11.101/2005.

III. “(...) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que



a Execução Fiscal terá regular prosseguimento”. (REsp 1.673.421/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 17/10/2017).

IV. É possível o prosseguimento da execução fiscal com a realização de leilão dos bens móveis penhorados no juízo federal, após a anuência do juízo da recuperação judicial (AgRg no CC 129.622/ES, r. Min. Raul Araújo, 2ª Seção do STJ em 24/09/2014).

V. Agravo de instrumento da exequente parcialmente provido. (AG 0012590-48.2017.4.01.0000, rel. des. federal Novély Vilanova, Oitava Turma, unânime, *e-DJFI* de 29/11/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: nujur@trf1.jus.br